



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09041/21**

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ailton Gomes Medeiros

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB n.º 17.148

Interessada: Josefa Angélica Dantas dos Santos

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OAB/PB n.º 17.148

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DO FEITO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreção moderada de natureza formal em procedimento licitatório, sem implicação no processamento normal do certame, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00274/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 005/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujos objetos foram as aquisições de medicamentos e suplementos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o referido procedimento licitatório.
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09041/21**

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09041/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 005/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujos objetos foram as aquisições de medicamentos e suplementos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Urbe.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentação de denúncia apócrifa e envio de documentos pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, decorrente de decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01987/19, de 31 de outubro de 2019, fls. 431/436, os especialistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, emitiram relatório, fls. 636/641, evidenciando, resumidamente, que o Pregão Presencial n.º 005/2019 foi irregular, porquanto o edital exigiu a apresentação de certidão emitida pela fazenda municipal do órgão realizador da licitação e as quantidades a serem adquiridas não foram devidamente justificadas.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, e da Pregoeira da referida Comuna responsável pelo processamento do certame, Sra. Josefa Angélica Dantas dos Santos, fls. 644/646, 648 e 656, ambos apresentaram refutações correlatas, fls. 651/652 e 658/659, onde alegaram, sumariamente, a ocorrência de erro na digitação do edital, pois o mesmo deveria ter requerido a certidão da sede da empresa.

Instados a se manifestarem, os analistas da DIACOP II, ao esquadriharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 667/671, mantendo as eivas apontadas inicialmente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 674/678, pugnou, em apertada síntese, pela (o) a) procedência parcial da denúncia; b) irregularidade do Pregão Presencial n.º 005/2019; e c) envio de recomendação ao gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas detectadas, conferindo, para tanto, estrita observância às normas relativas às licitações e contratos administrativos

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 679/680, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de fevereiro de 2022 e a certidão, fl. 681.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09041/21**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

*In casu*, os peritos deste Pretório de Contas, ao examinarem diversos documentos relacionados ao Pregão Presencial n.º 005/2019, cujos objetos foram as aquisições de medicamentos e suplementos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Urbe, evidenciaram que o instrumento convocatório fez uma exigência descabida, mormente estabeleceu a obrigação dos licitantes comprovarem a regularidade fiscal perante a fazenda municipal do órgão promotor do certame, em descumprimento ao preconizado no art. 29, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09041/21**

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – (...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo inexistente do texto original)

Com efeito, não obstante a literalidade do sobredito dispositivo indicar a obrigação da empresa comprovar a regularidade fiscal através de certidão emitida pela Comuna do seu domicílio ou sede, considero, em homenagem ao princípio da isonomia estampado no art. 3º da supramencionada norma, razoável o edital impor a demonstração da normalidade fiscal junto ao ente que é responsável pelas contratações de serviços e/ou aquisições de produtos. Ademais, esta Corte de Contas possui precedente nesse sentido, concorde deliberação materializada no Acórdão AC2 – TC – 00077/21, de 02 de fevereiro de 2021, exarado nos autos do Processo TC n.º 16848/20.

Especificamente com relação a outra pecha descrita pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, a saber, carência de justificativas acerca das quantidades a serem adquiridas, violando, dentre outras normas, o determinado no art. 15, § 7º, inciso II, do mencionado Estatuto das Licitações e Contratações Públicas, entendo que a mácula, no caso em apreço, apesar da censura, não comprometeu integralmente a regularidade do certame, cabendo ressalvas e o envio de recomendações a atual administração do Município de Nova Palmeira/PB, a fim de evitar esta eiva nos futuros procedimentos.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o Pregão Presencial n.º 005/2019.
- 2) *RECOMENDO* ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 14:27



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 12:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 14:52



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO